PROJETO DE LEI Nº 183/17

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando à transformação social do agressor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Salvador, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, tais como:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - abandonar animal;

IV - ter animal encerrado juntamente com outros que o aterrorizem ou molestem;

V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

VI – privar animal de alimentação adequada;

VII – praticar atos lesivos à integridade física e psicológica dos animais;

VIII - usar em trabalho, lazer ou exibições públicas animais cansados, feridos, doentes ou debilitados;

IX - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;

X - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos;

XII - não submeter o animal à assistência médico veterinária, quando necessário;

XIII - agredir ou torturar e explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIV - transportar animais em condições inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XV - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XVI - envenenar ou torturar animais;

XVII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à sua saúde;

XVIII - fazer trabalhar animais prenhes, cansados, feridos ou doentes;

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar por mais de 3 (três) horas contínuas, sem repouso, água e alimento;

XX - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXI - submeter animais a práticas sexuais com seres humanos;

XXII - quaisquer outras práticas lesivas à saúde do animal, previstas em legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta Lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socioeducativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da Cidade de Salvador.

§1º Se das condutas previstas no artigo 2° resultar a morte do animal, a multa será aplicada em dobro.

§2º Os programas educativos de sensibilização definidos no artigo 3º serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a

infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 5º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV - representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

V - queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta ou via Internet ao órgão municipal competente.

§1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da Lei, o sigilo da sua identidade.

§2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo Municipal promover a instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – submissão a programa de sensibilização a ser implementado por entidades protetoras dos animais da Cidade de Salvador;

III - multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais);

IV – suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença municipal para funcionamento;

VI - recolhimento do animal.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 2º O valor da multa de que trata o incisivo III deste artigo será corrigido anualmente pelo IPCA.

§ 3º A multa administrativa de que trata o inciso III deste artigo deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º Quando impostas as penas previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser comunicadas à autoridade responsável pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a efetivação da pena.

§ 5º Aplicada a penalidade prevista no inciso VI deste artigo, o órgão municipal competente fará o recolhimento do animal e será responsável

pelos procedimentos de registro, de avaliação das condições de saúde, de alojamento, até que seja levado à adoção responsável;

§ 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas previstas neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção de programas e ações voltados à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Salvador.

§ 7º O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (CADIN), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei Municipal nº 8.421/2013, bem como no encaminhamento do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município do Salvador, para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 8º Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde das pessoas, dos animais e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção do meio ambiente e dos animais;

III – a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 9º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 8.050/2011.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 225, inciso VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, e veda, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art. 32 da Lei Federal n° 9.605/1998 é incisivo ao caracterizar como crime a prática de abuso, maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é a detenção de três meses a um ano, e multa.

Apesar da proteção assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, casos de maus-tratos contra animais ocorrem, com frequência considerável, em Salvador. Entidades que atuam em defesa dos direitos animais, ativistas e guardiões testemunham, cotidianamente, episódios de abandono, envenenamento, atropelamento, privação da liberdade, de alimento e outras atrocidades.

No plano municipal, a Lei nº 8.050, sancionada em 2011, estabelece penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos contra os animais. Contudo, é imprescindível tornar a norma mais robusta, a fim de disciplinar, de maneira mais incisiva, objetiva e completa, práticas que representem danos à integridade física e psicológica dos animais, coibindo a violência e a sensação de impunidade.

O Município precisa fortalecer os mecanismos de proteção da fauna, vez que as agressões praticadas contra os animais costumam ser relegadas a plano secundário. Cabe ressaltar que as Delegacias de Polícia não atendem satisfatoriamente ao crescimento dos casos relatados.

Além de dificuldades com estrutura deficiente, escassez de recursos humanos e financeiros, fruto da ineficaz política estatal de investimentos, os cidadãos ainda enfrentam a insensibilidade e descaso de muitos agentes públicos quando precisam noticiar delitos que restringem os direitos animais.

Finalmente, importa assinalar que a proposta em tela está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que define que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; e com o art. 8º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que define que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, proteger o meio ambiente.

Assim, diante dos elementos supramencionados, estou convicta de que a aprovação do presente Projeto de Lei representa passo decisivo para promover uma Cidade mais justa, dignidade e respeito à vida de milhares de animais que integram o ambiente urbano.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

ANA RITA TAVARES